



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFPA.BR

~~20143~~
2145

246
G. Aires

PARECER n. 00144/2019/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.031664/2017-19

INTERESSADOS: RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO DA UFPA

ASSUNTOS: REPACTUAÇÃO E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

EMENTA: Administrativo. Contrato de prestação de Serviços de atividades auxiliares no ramo da alimentação. Pedido Repactuação de preços e Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Possibilidade. Fundamentação Legal: Lei nº 10.192/2001. Art. 12º do Decreto nº 9.507/2018 c/c arts. 53 a 59 da IN Nº 05/2017 – SEGES/MP e IN Nº 03/09 SLTI/MPOG; Art. 65, Inciso II, alínea “d”, da Le nº 8.666/93; Decreto nº 93.941/2019 – PMB, de 31 de maio de 2019.

Magnífico Reitor,

I- RELATÓRIO:

1. Retornam os presentes autos à análise e manifestação desta Procuradoria no tocante a pedido de Repactuação e Reequilíbrio econômico-financeiro do **Contrato nº 12/2019**, celebrado entre a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA** e a Empresa **STYLUS SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO LTDA**, formulado pela Contratada em consequência de adesão ao Termo Aditivo Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019 **SEAC/PA x SINELPA** e à CCT 2019/2020 **SEAC X SINTRAPAV**.
2. Compulsando os autos, verifica-se que o Contrato nº 12/2019 (fls. 1140/1152 do processo principal), cujo objeto é a “**Prestação de Serviços em Atividades Auxiliares no ramo da alimentação**”, com dedicação exclusiva de mão de obra, foi devidamente chancelado pelas partes e teve seu extrato publicado no DOU de 28/02/2019 (fl. 1161), com vigência inicial prevista de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Vigésima.
3. Atesta-se também que a avença ainda está no seu primeiro ano de contratação, no entanto a proposta de preços da empresa foi formulada com base no instrumento coletivo vigente à época da abertura do procedimento licitatório (no ano de 2018), conforme exigência do edital.
4. Importante mencionar que o valor mensal do contrato atualmente praticado é de R\$416.666,66 (quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme Cláusula Quinta do Contrato, a qual ainda não foi objeto de nenhuma alteração.
5. Compulsando os autos, verifica-se que a empresa contratada ingressou com pedido de repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro, alegando que houve comprometimento da equação econômico-financeira do contrato em função das alterações introduzidas pelo Termo Aditivo à CCT 2018/2019 SEAC/PA X SINELPA bem como pelo registro da CCT 2019/2020 SEAC X SINTRAPAV, emergindo a necessidade de repactuação dos preços (fls. 01/04, 30 e 78). Com efeito, sustenta que aos novos instrumentos coletivos, implicaram em reajuste salarial e majoração do vale refeição, refletindo em aumento dos custos para a empresa.
6. A empresa acostou ao seu pedido as planilhas analíticas de cálculos, demonstrando a variação dos custos e os respectivos valores por ela pleiteados (fls. 05/21, 31/49 e 79/95); Cópia do Termo Aditivo à CCT 2018/2019 SEAC/PA X SINELPA (fls. 22/28) e CCT 2019/2020 SEAC X SINTRAPAV (fls. 50/64), ambas com data-base em 01/01/2019.
7. Instado a se manifestar, a Unidade Técnica – Restaurante Universitário exarou a manifestação de fls. 74/76 dos autos, a qual, em razão de juntada de documentos e diligência requisitada apor esta Procuradoria, foi atualizada por meio da manifestação de fls. 140/142, onde se efetuou análise detalhada das planilhas de custo e formação de preços

apresentadas pela Contratada, formulando, por oportuno, os cálculos relativos ao aumento do valor da avença a partir da data base da nova Convenção Coletiva, considerando os elementos que implicaram na quebra do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e demonstrando os elementos considerados para a realização dos cálculos, apresentando, ao final, os valores a serem praticados após a formalização da Repactuação bem como os retroativos devidos à empresa em função da data-base das novas CCT's, bem como do aumento decorrente em função da majoração do valor do vale-transporte na Região Metropolitana de Belém.

8. Da referida Manifestação (fls. 140/142) compete a transcrição dos seguintes trechos:

[...]

Em atendimento ao despacho [...] esta Unidade Técnica elaborou novas planilhas de custos e formação de preços considerando os documentos anexados (fls. 78/114).

1. A Divisão de Nutrição/RU elaborou novas Planilhas de Custos e Formação de Preços (fls. 117/139) referente à solicitação de repactuação do Contrato Administrativo nº 12/2019;

[...]

O valor inicial do Contrato Administrativo nº 12/2019 era de **R\$ 416.666,66 (Quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**, desse modo, com a solicitação de equilíbrio econômico-financeiro referente aos meses de março a agosto/2019, constatou-se o novo valor mensal a partir de agosto/2019 de **R\$ 433.437,47 (Quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos)**, conforme o quadro demonstrativo abaixo reproduzido:

Tabela nº 1: Diferença para pagamento à contratada

MÊS VIGÊNCIA	EM	VALOR REAJUSTADO	VALOR PAGO	DIFERENÇA A SER PAGA À CONTRATADA
MARÇO/2019		R\$ 431.600,36	R\$ 416.666,66	R\$ 14.933,70
ABRIL/2019		R\$ 431.600,36	R\$ 416.666,66	R\$ 14.933,70
MAIO/2019		R\$ 431.600,36	R\$ 416.666,66	R\$ 14.933,70
JUNHO/2019		R\$ 433.277,27	R\$ 416.666,66	R\$ 16.610,61
JULHO/2019		R\$ 433.437,47	R\$ 416.666,66	R\$ 16.767,81
AGOSTO/2019		R\$ 433.437,47	R\$ 416.666,66	R\$ 16.767,81
TOTAL				R\$ 94.947,33

Diante do exposto, encaminhamos a Vossa Senhoria a solicitação da empresa **STYLUS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, para análise jurídica e manifestação dos demais setores competentes quanto à possibilidade de repactuação do Contrato nº 12/2019 em conformidade com a legislação que rege a matéria, cujo valor a ser pago pela Instituição será de **R\$ 94.947,33 (noventa e quatro mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos)**. (grifos do autor).

9. Anexo ao memorando, o RU/UFPA acostou as Planilhas de custos e formação de preços, contemplando detalhadamente a repactuação o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fls. 117/139), bem como Cópia do extrato de publicação do Decreto nº 93.941-PMB, de 31 de maio de 2019, que reajustou a tarifa de vale transporte no Município de Belém-PA (fl. 97).

10. Os autos foram encaminhados à apreciação da Superintendência de Assistência Estudantil – SAEST, em especial para manifestação quanto à disponibilidade de recursos para arcar com o aumento do valor mensal do contrato e da diferença a ser paga à Contratada, oportunidade em que destacou que “*não há previsão e nem disponibilidade orçamentária nesta Superintendência com recursos do PNAES*” (f. 145).

11. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica propriamente dita.

II- ANÁLISE JURÍDICA:

12. *Preliminarmente deve-se esclarecer que cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade, à luz do que dispõe o art. 131, da*

2146 \$ 147
Almeida

Constituição Federal, e o art. 10 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

13. Importante repisar que diante da exclusão da análise dos elementos de natureza técnica, ainda que sobre estes realize eventualmente sugestões de atuação, se adotará a premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

14. Tem por pressuposto, assim, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, bem como quanto à pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica do órgão competente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

15. Portanto, não cabe aqui analisar se as quantidades orçadas nas planilhas – e a qualidade – efetivamente correspondem às necessidades do setor assessorado. Estes são assuntos que fogem às atribuições deste Órgão jurídico, o que não impede que eventualmente se alerte a autoridade assessorada sobre tais aspectos.

16. Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito jurídico das questões trazias à análise.

17. Primeiramente, atesta-se que o Contrato nº 12/2019 **está em plena vigência**, pelo quê entende-se válido e lícito analisar o pedido de repactuação formulado pela Contratada, em razão das alterações advindas dos instrumentos coletivos aos quais fazem parte as categorias envolvidas na prestação dos serviços que compõe o objeto contratual, o que desencadeou o desequilíbrio da equação econômico-financeira, bem como ao de reequilíbrio econômico-financeiro relativo ao aumento da tarifa de vale-transporte.

Ademais, não se vislumbra também a caracterização do instituto da preclusão relativamente aos pedidos, haja vista ainda se tratar do primeiro ano de contratação e não ter sido celebrado nenhum termo aditivo.

19. Acerca a temática, Luiz Felipe Bezerra Almeida Simões^[1] nos esclarece:

O direito de repactuar surge com o aumento dos custos do contratado. A repactuação deve, contudo, **ser pedida até a data da renovação (ou prorrogação) contratual subsequente**, sob pena de perda do direito.

As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem **solicitadas durante a vigência do contrato** serão objeto de **preclusão** com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

[...]

A extinção do contrato acarreta, também, a preclusão do direito de requerer a repactuação. (grifo nosso).

20. Sobre a questão jurídica que circunda a situação, impende destacar que a Constituição Federal trouxe expressamente em seu bojo a obrigatoriedade de a Administração Pública, quando da realização de suas contratações, assegurar a manutenção das condições efetivas da proposta, consoante disposto no art. 37, inciso XXI.

As formas de readequação dos preços praticados nos contratos administrativos fazem parte de dois grandes grupos: as hipóteses de Reequilíbrio Econômico-Financeiro (decorrente da álea econômica extraordinária e extracontratual) e as de Reajustamento de Preços, divididas em Reajuste (vinculado a um índice de correção) e **Repactuação (não vinculado a nenhum índice)**.

22. *In Casu*, é possível constatar a incidência de **duas causas** caracterizadoras da quebra da equação econômico-financeira, quais sejam: 1) as alterações advindas com a adesão ao Termo Aditivo à CCT 2018/2019 SEAC/PA X SINELPA e CCT 2019/2020 SEAC X SINTRAPAV; 2) a recomposição dos preços em virtude do reajuste da tarifa de vale-transporte (Decreto Nº 93.941-PMB, DE 31/05/2019 – Prefeitura Municipal de Belém).

23. Primeiramente, no que se refere às alterações ocasionadas no contrato em virtude das alterações advindas dos aludidos instrumentos coletivos de trabalho, observa-se que o caso *in comento* não advém de fato imprevisível, caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. Tampouco pode ser considerado fato previsível, porém de consequências incalculáveis, ou ainda vinculado a um índice de correção.

24. Ora, se não há enquadramento nas hipóteses acima indicadas, resta concluir que se trata de **repactuação contratual**. Assim sendo, mister se faz analisar se estão presentes os requisitos autorizadores do pleito sob enfoque.

25. Conforme mencionado alhures, a diferença entre os institutos do reajustamento e da repactuação reside no fato de que o primeiro vincula-se a índice estabelecido contratualmente, ao passo que o segundo ocorre através da demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, que configura ônus do Contratado, requisitos estes que foram objeto de análise pelo setor técnico competente (RU/UFPA), o que será melhor visualizado adiante.

26. Sobre a questão, o mencionado administrativista Luiz Felipe Bezerra Almeida^[2] Simões nos esclarece:

A comprovação do desequilíbrio é ônus do particular, que deverá apresentar os elementos comprobatórios com o seu requerimento. A administração deve fundamentar, mediante motivação expressa, o deferimento da revisão, discorrendo sobre a presença, no processo, dos pressupostos autorizadores da medida.

Portanto, o pedido deve ser formulado e acompanhado de elementos comprobatórios da ocorrência do fato ensejador do desequilíbrio e das repercussões na relação e na formação dos preços do contrato, em especial: a nova planilha de custos e formação de preços; arrazoado que justifique a elevação extraordinária e insuportável dos custos para prestação dos serviços; e o documento que comprove a ocorrência dos fatos ensejadores da revisão.

27. A priori, convém esclarecer alguns aspectos sobre a repactuação, que tem como fundamento legal os art. 40, inciso XI e 55, inciso II da Lei nº 8.666/93, bem como a Lei nº 10.192/2001 e o Decreto nº 9.507/2018, *in verbis*:

[Lei nº 8.666/93]:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, **os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

[Lei nº 10.192/2001]:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A **periodicidade anual** nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

[Decreto nº 9.507/2018]:

Art. 12 Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

I - seja observado o **interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir**; e

II - seja **demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato**, devidamente justificada (grifo nosso).

28. Por seu turno, disciplinando o instituto da repactuação de contratos administrativos, a Instrução Normativa nº 05/2017 – SEGES/MP, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, assim prevê, *in verbis*:

Art. 54. A **repactuação de preços**, como espécie de reajuste contratual, **deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir**.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

[...]

21478 142

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 55. **O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:**

[...]

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

[...]

Art. 57. As repactuações serão precedidas de **solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos**, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

[...]

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, **serão formalizadas por meio de apostilamento**, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento. (Grifo nosso).

29. Pela leitura dos dispositivos legais retro, observam-se o embasamento legal conferido ao instituto em análise bem como as condições necessárias para a sua concessão, quais sejam: 1) a natureza do objeto ser de serviço contínuo, com dedicação exclusiva de mão de obra; 2) a determinação do interregno mínimo de um ano, e; 3) a solicitação, pela Contratada, acompanhada de demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato.

30. Antes da análise minuciosa acerca do cumprimento de todos os requisitos necessários à concessão do pleito, é importante destacar que o Contrato nº 12/2019 admite a possibilidade de repactuação dos seus preços, em consonância com os normativos supratranscritos, em sua CLÁUSULA OITAVA.

31. Pois bem. De antemão verifica-se que não pairam dúvidas quanto à caracterização dos serviços auxiliares no ramo de alimentação, que atendem fundamentalmente o Restaurante Universitário, como contínuos, pois a paralisação dos serviços implicaria, indiscutivelmente, no comprometimento das atividades do RU/UFPA, implicando em possível interrupção do fornecimento de alimento à comunidade universitária, que, em muito, depende diretamente de tal prestação para realizarem suas atividades acadêmicas.

32. Neste sentido, é válida a transcrição de trecho da Decisão nº 1098/2001 do TCU, cujo relator foi o Sr. Ministro Adylson Motta, na qual ficou assentado que *“de natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que dele se vale”* (grifo nosso).

33. Também é indiscutível que no presente contrato há dedicação exclusiva de mão de obra, vez que os operadores ficam à inteira disposição da UFPA ao longo da jornada de trabalho determinada no instrumento, em tudo observadas as regras dispostas no contrato, além do fato de que esta foi uma das exigências do instrumento convocatório do certame que deu origem à contratação.

34. Assim sendo, considera-se devidamente preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do pleito.

35. Analisar-se-á, pois, o segundo requisito indispensável à concessão do pleito de repactuação contratual, qual seja, o interregno mínimo de 1 (um) ano.

36. Sobre a questão, verifica-se que o Contrato nº 12/2019 ainda está no seu primeiro ano de vigência. A proposta de preços da Contratada foi orçada ao tempo da licitação, com base nos instrumentos coletivos vigentes, cuja data base era 01/01/2018. Destarte, com base na regra prevista no art. 55, II, da IN nº 05/2017 – SEGES/MP, **a data-base a ser considerada para contagem do interregno de um ano para a presente repactuação deve ser a data de 01/01/2018.**

37. Ademais, considerando que os serviços objeto do Contrato em tela se referem à contratação de mão-de-obra, sendo esta vinculada a uma categoria objeto da mencionada Convenção Coletiva, foi solicitada pela empresa prestadora de serviços a repactuação dos valores, visando o repasse integral dos custos adicionados pelo novo instrumento coletivo (§ 4º do art. 53 da IN nº 05/2017 – SEGES/MP).

38. Destarte, atesta-se o cumprimento do requisito da anualidade para a concessão da repactuação de preços ora pretendida, que repercutirá nos pagamentos a partir da data-base dos instrumentos coletivos invocados para formular o presente pedido de Repactuação, que é 01/01/2019, conforme documentação acostada aos autos e devidamente referendada pela unidade técnica quando de sua análise.

39. Relativamente ao terceiro e último requisito para concessão dos pleitos, atesta-se que a Contratada demonstrou as variações dos custos do contrato para a concessão da repactuação. Por seu turno, o Setor Técnico da UFPA efetuou sua análise e acostou aos autos suas planilhas, concluindo pelos novos valores a serem praticados no Contrato, conforme planilha do RU/UFPA e também transcritos no relatório do presente parecer.

40. Alerta-se que, para fins de pagamento, **devem ser utilizados os valores apresentados pela DISEG/PCU/UFPA**, e tendo o Setor Técnico analisado e se manifestado acerca de todos os percentuais acrescidos por força das Convenções Coletivas e ainda pela majoração do vale-transporte, verifica-se que foi dado cumprimento às exigências dispostas no art. 57 da IN nº 05/2017 SEGES/MP.

41. Por oportuno, cumpre esclarecer que em relação aos efeitos financeiros da repactuação, considera-se como marco inicial a data-base estipulada no Termo Aditivo à CCT 2018/2019 SEAC/PA X SINELPA e CCT 2019/2020 SEAC X SINTRAPAV, conforme assentado no art. 58, inciso I da IN nº 05/2017 SEGES/MP, *in verbis*:

Art. 41. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I- a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;
[...]

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

42. **Indispensável destacar que os valores apurados são de estrita responsabilidade da Unidade Técnica e fiscalizadora do Contrato (RU/PCU), abstendo-se esta Procuradoria de realizar qualquer juízo acerca dos mesmos, por se tratar de questões que extrapolam os limites de sua competência para atuação.**

43. No que se refere especificamente às alterações decorrentes do aumento da tarifa do vale-transporte, impende esclarecer que se trata de caso de **reequilíbrio econômico-financeiro**, não albergado pelo instituto da Repactuação, uma vez que as partes não concorreram para a sua determinação, sendo um reflexo imprevisível ao contrato e que gerou desequilíbrio econômico-financeiro na relação firmada.

44. Sobre a temática, é válido colacionar a lição do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual:

Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá^[3].

45. Diante disso, infere-se que o aumento da tarifa de transporte coletivo não se caracteriza como hipótese de reajuste, devendo, portanto, sujeição à regra constante no art. 65, inciso II, alínea “d” da lei nº 8.666/93, o qual assim preconiza, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

46. Ademais, importante mencionar que o aumento da tarifa de ônibus aqui pleiteado é manifestação da *Teoria do Fato do Príncipe*, eis que decorreu de fato externo ao contrato, o qual implicou em desequilíbrio econômico-financeiro da relação pactuada. Assim, tal entendimento pode ser estendido para a majoração dos valores contratuais, em decorrência das modificações trazidas pela IN nº 03/2009.

47. Não obstante, é cogente a caracterização dos prejuízos suportados pela empresa contratada a fim de que reste inequivocamente demonstrada a necessidade de restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro. Acerca da questão, nos esclarece o ilustre administrativista Marçal Justen Filho^[4]:

O equilíbrio econômico-financeiro abrange todos os encargos impostos à parte, ainda quando não se configurarem como ‘deveres jurídicos’ propriamente ditos. São relevantes os prazos de início, execução, recebimento provisório e definitivo previstos no ato convocatório; os processos tecnológicos a serem aplicados; as matérias primas a serem utilizadas; as distâncias para entrega dos bens; o prazo para pagamento etc. O mesmo se passa à remuneração. (...) Os encargos equivalem à remuneração, na acepção de que se assegura que aquela plêiade de encargos corresponderá precisamente à remuneração prevista. (...) pode-se afirmar, em outra configuração, que os encargos são matematicamente iguais às vantagens.

2148
[Handwritten signature]

(...)

Sob o mesmo enfoque não há cabimento em afirmar que está respeitado o equilíbrio quando a empresa não tem prejuízo. Trata-se aplicação técnica do vocábulo. Quando se alude a equilíbrio econômico – financeiro não se trata de assegurar que a empresa se encontre em situação lucrativa. **A garantia constitucional se reporta à relação original entre encargos e vantagens. O equilíbrio exigido envolve essa contraposição entre encargos e vantagens, tal como fixada por ocasião da contratação.**

(...)

A Administração pode recusar o restabelecimento da equação apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários. Poderá invocar: - ausência de elevação dos encargos do particular; - ocorrência de evento antes da formulação das propostas; - ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado; - culpa do contratado pela majoração dos seus encargos (o que inclui a previsibilidade da ocorrência do evento). (Grifou-se)

48. Desta feita, considerando as disposições acima transcritas, o setor técnico desta IFES demonstrou através de uma tabela os valores a serem pagos, os quais configuram a diferença entre os pagamentos das parcelas desde a configuração do fato gerador, qual seja, a data-base do Termo Aditivo à CCT 2018/2019 SEAC/PA X SINELPA e CCT 2019/2020 SEAC X SINTRAPAV, a serem pagas à contratada em função da repactuação, bem como das alterações decorrentes do aumento no valor da tarifa de vale transporte no Município de Belém-PA.

Restam atendidos, portanto, os requisitos autorizadores da pretensão aqui discutida.

50. Inobstante, em que pese o art. 57, § 4º, da IN nº 05/2017 – SEGES/MP determine que as repactuações devam ser formalizadas por meio de **apostilamento**, é forçoso o reconhecimento de que o presente pleito contempla, além da repactuação, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual, em função da majoração da tarifa de transporte coletivo no município de Belém-PA, razão pela qual entende-se que as alterações no contrato, in casu, devem ser procedidas mediante formalização de Termo Aditivo.

51. Resta pendente, no entanto, a confecção da minuta do respectivo termo aditivo, a qual deverá ser visada por esta Procuradoria, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

52. Finalmente, no tocante às questões orçamentárias, vê-se à fl. 144 dos autos encaminhamento do processo pela PROPLAN à SAEST para manifestação quanto à fonte de recursos para atendimento da demanda. Em resposta, a SAEST informou à fl. 145 que não possui previsão e nem disponibilidade orçamentária, com recursos do PNAES, para atender à solicitação.

53. Em sendo assim, antes da formalização da repactuação, o processo deverá ser devolvido à análise da **PROPLAN para indicação acerca da fonte de recursos** para custear a despesa em questão, bem como ser submetido à **autorização da despesa pelo Pró-Reitor de Administração**, para efetivo cumprimento da repactuação contratual ora pleiteada, diligências estas que já haviam sido recomendadas por esta Procuradoria por meio do DESPACHO n. 00161/2019/GABG/PFUFGA/PGF/AGU (fls. 116/116-v).

III- CONCLUSÃO:

54. Diante de todo o exposto, esta Procuradoria manifesta-se **Favoravelmente** ao acolhimento do pedido de repactuação relativo ao Contrato nº 12/2019, em virtude da adesão da Contratada ao Termo Aditivo à CCT 2018/2019 SEAC/PA X SINELPA e CCT 2019/2020 SEAC X SINTRAPAV, bem como à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em função da majoração da tarifa de ônibus no município de Belém-PA, nos moldes propostos tecnicamente pelo RU/UFPA, com fundamento no art. 3º, da Lei nº 10.192/2001; Art. 12º do Decreto nº 9.507/2018 c/c Arts. 53 a 59 da IN Nº 05/2017 – SEGES/MP e Art. 65, Inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93, além do Decreto nº 93.941/2019 – PMB, de 31 de maio de 2019.

55. Destarte, em sendo o presente Parecer homologado por Vossa Magnificência, **desde que:**

- o Seja juntada aos autos comprovação da disponibilidade de recursos financeiros para sua formalização, por meio de manifestação da PROPLAN, bem como seja autorizada a despesa pelo Sr. Pró-Reitor de Administração.

56. Finalmente, os autos deverão ser encaminhados à DCC/PROAD, para confecção do respectivo termo aditivo, o qual, antes da chancela pelas partes interessadas, deverá ser submetido à análise de sua conformidade jurídica por esta Procuradoria, conforme regência do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/1993.

À consideração superior.

Belém, 07 de outubro de 2019.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procurador Federal

Chefe PF/UFPa

Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073031664201719 e da chave de acesso 5f1f87a6

Notas

1. [^] SIMÕES, Luiz Felipe Bezzera de Almeida in JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo (coord.). **Terceirização: legislação, doutrina e jurisprudência**. 2. ed. ver. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 233.
2. [^] *Idem*. p. 236.
3. [^] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 149.
4. [^] *In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*.

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 326550942 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 08-10-2019 12:08. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
